



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

DILIGÊNCIA/MPC: 258/2018

PROCESSO Nº : 17.663-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2017)
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Tratam os autos de **tomada de contas ordinária** instaurada com fundamento no art. 155, § 1º da Resolução Normativa nº 14/2007- TCE/MT, com o objetivo de analisar as Contas Anuais de Governo, exercício de 2017, do Município de Rondolândia, sob gestão do **Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho (ex-Prefeito de Rondolândia)**, em razão do não encaminhamento das cargas do respectivo exercício a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema Aplic, em descumprimento ao § 1º, do art. 209, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

2. Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido o Ofício de citação nº 821/2018 (documento digital nº 124074/2018) para que o gestor apresentasse as cargas correspondentes às contas anuais da Prefeitura de Rondolândia do exercício de 2017.



3. Em **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 155793/2018), a equipe técnica verificou, por meio de consulta ao Sistema Aplic, que o Gestor não encaminhou as informações referentes às **Contas Anuais de Governo** do exercício de 2017.

4. Aduziu também que não foram encaminhadas as informações referentes ao **mês de dezembro de 2017**, descumprindo ao disposto no artigo 71, I e II, da Constituição da República e artigo 208 da Constituição Estadual, todavia, tal apontamento seria objeto de **representação de natureza interna** com essa finalidade específica.

5. Desta forma, a equipe técnica apontou a seguinte irregularidade:

Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho – Ordenador de Despesas Período 1º/01 a 31/12/2017

1) MB 02. Prestação Contas Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documento obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; artigos 208 e 209 da Constituição Estadual; Resoluções Normativas TCE-MT nº 17/2011 e 36/2012).

1.1 Ausência de encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE-MT, via sistema Aplic, das Contas Anuais Consolidadas de Governo, referente ao exercício de 2017.

6. Após, foram encaminhados os Ofícios nº 1051/2018 (documento digital nº 156626/2018) e 1158/2018 (documento digital nº 177330/2018) ao **Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho (ex-Prefeito de Rondolândia)** e Ofício nº 1159/2018 (documento digital nº 176990/2018) ao **Sr. Ronaldo Garcia de Bessa** (atual Prefeito Municipal de Rondolândia), para apresentarem alegações de defesa acerca do apontamento levantado pela equipe técnica.

7. Em razão das citações infrutíferas, o ex-gestor foi citado por meio do Edital de Notificação nº 618/LHL/20184 (documento digital nº 202979/2018), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 15/10/2018, publicado em 16/10/2018, edição nº 1461. No entanto, novamente não apresentou qualquer manifestação.

8. Ressalte-se que o atual Prefeito do Município, Sr. Ronaldo Garcia de



Bessa, também foi notificado via malote digital, por meio do Ofício nº 1.159/20185 (documento digital nº 176990/2018), recebido em 11/09/2018, quedando-se inerte.

9. Assim, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 269/2007 c/c § 1º do artigo 140 da Resolução nº 14/2007, foi declarada a **revelia** do **Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho**, ex-Prefeito do Município de Rondolândia, no período de 01/01/2017 a 16/08/2018 (documento digital nº 210022/2018).

10. Em **despacho conclusivo** da Secretaria de Controle Externo competente (documento digital nº 213709/2018, pág. 2), a equipe técnica consignou o seguinte (grifos no original):

Em pesquisa ao Sistema Aplic, constatou-se o encaminhamento da carga do mês de dezembro no dia 24/10/2018, no entanto **não houve o encaminhamento da carga especial de prestação de contas de governo** que deveria ser encaminhada ao TCE até o dia 16/04/2018. Dessa forma, conclui-se pela manutenção da irregularidade e matem-se a proposta pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas anuais de Governo do Município de Rondolândia e encaminha-se o processo para conhecimento e providências.

11. Em seguida, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer. Entretanto, este *Parquet* de Contas entende que o processo não se encontra devidamente instruído para a sua manifestação definitiva.

12. Compulsando-se os autos, verifica-se que foram encaminhados ao gestor vários **termos de alerta**.¹

13. Em vista disto, o Conselheiro Relator notificou o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho (Prefeito de Rondolândia até a data de 16/08/2018) para, no prazo improrrogável de até 10 (dez) dias, encaminhar a este Tribunal as cargas ao Sistema Aplic referentes ao exercício de 2017, que se encontravam inadimplentes, ressaltando ainda que a ausência de prestação de contas poderia ensejar a instauração de Tomada das Contas e, ainda, a Representação ao Governador do Estado para a intervenção no Município, nos termos do art. 35, II, da Constituição Federal combinado com o art. 27 da Lei Complementar nº 269/2007.

1 Documentos digitais nº 271368/2017, 272288/2017, 341274/2017, 341346/2017, 341445/2017, 341446/2017, 341447/2017.



14. Considerando que o responsável fora notificado em 11/07/2018² para apresentar as cargas em atraso e que, após reiteradas comunicações de alerta automáticas, o ex-gestor continuou inadimplente quanto à obrigação de encaminhar as cargas do exercício de 2017 ao Sistema Aplic para a devida prestação de contas anual a este Tribunal, o Conselheiro Relator determinou a **conversão da prestação de contas em tomada de contas ordinária**, remetendo os autos à Secretaria de Controle Externo competente.
15. Todavia, **ao invés de proceder à tomada de contas ordinária** conforme determinado pelo Conselheiro Relator, **a equipe de auditores elaborou relatório técnico preliminar** em que apontou a **irregularidade MB 02**, dado o não encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo das contas anuais consolidadas de governo da Prefeitura de Rondolândia a esta Corte de Contas, determinando nova notificação dos interessados.
16. Ressalte-se que, no momento desta nova notificação, o **Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho não se encontrava mais no exercício do cargo de Prefeito Municipal**, entretanto, fora **citado via malote digital**.
17. Após o encaminhamento desses novos ofícios de citação ao ex-gestor de Rondolândia e ao atual Prefeito do Município, sem atendimento por parte dos mesmo da obrigação de enviar os documentos necessários à prestação de contas anuais, a unidade instrutiva apenas concluiu pela **manutenção da irregularidade** e da proposta pela **emissão de Parecer Contrário à aprovação** das contas anuais de Governo do Município de Rondolândia.³
18. Entretanto, o **Ministério Público de Contas discorda do rito processual executado pela equipe de auditores**.
19. Dos fatos acima relatados, verifica-se que a unidade instrutiva procedeu a um rito processual semelhante ao de uma representação de natureza interna, diferente do que lhe fora determinado pelo Conselheiro Relator por meio da Decisão nº 566/LHL/2018 (instauração de tomada de contas ordinária, que possui rito próprio).

2 Documento digital nº 124074/2018.

3 Documento digital nº 213709/2018, pág. 02.



20. No que se refere à apreciação das contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007) determina:

Art. 174. A apreciação das contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais pelo Tribunal Pleno será feita em sessão ordinária ou extraordinária, observando, no que couber, o rito estabelecido para apreciação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual.

[...]

§ 2º. **Se as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais não forem enviadas na forma e prazo indicados neste regimento e demais provimentos próprios, o Tribunal comunicará o fato ao Poder Legislativo do respectivo Município, para os fins de direito, sem prejuízo da determinação de instauração de tomada de contas especial ou ordinária.** (grifou-se)

21. Portanto, o rito a ser seguido pela equipe de auditoria deveria ser aquele disposto no Título III (Exercício do Controle do Externo), Capítulos II (Prestação de Tomada de Contas) e III (Controle Externo sobre as Contas dos Chefes dos Poderes Executivos), Seção II (Contas Anuais dos Prefeitos), do Regimento Interno do Tribunal do Estado de Mato Grosso, devendo comparecer, inclusive e se for o caso, à visita *in loco* ao Município de Rondolândia para proceder à **tomada de contas ordinária** determinada pelo Conselheiro Relator.

22. No caso de tomada de contas ordinária, na hipótese do gestor não cumprir com sua obrigação constitucional de prestação de contas, o Regimento Interno desta Corte determina o mesmo rito adotado para a prestação de contas na análise e julgamento da tomada de contas, vide abaixo:

Seção III - TOMADA DE CONTAS

Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

§ 1º. As contas prestadas intempestivamente serão autuadas como tomada de contas.

§ 2º. Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos

públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.



§ 3º. A relatoria da tomada de contas será aquela que relatou o órgão ou a entidade no exercício em que os fatos ocorreram. (Nova Redação do § 3º, do artigo 155 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)

§ 4º. Será observado o mesmo rito adotado para a prestação de contas na análise e julgamento da tomada de contas. (grifou-se)

23. Diante dos dispositivos normativos expostos, o **Ministério Público de Contas** converte a elaboração de parecer na **Diligência nº 258/2018** para que **seja observado o rito da tomada de contas ordinária** nestes autos, a fim de se evitar possíveis nulidades futuras, devendo a equipe de auditores proceder, se for o caso, à inspeção *in loco* no Município de Rondolândia para atender à determinação do Conselheiro Relator, quando do proferimento da Decisão nº 566/LHL/2018.

24. Uma vez tomadas as contas anuais do Município de Rondolândia e analisadas pela equipe de auditores, requer o retorno dos autos para análise e emissão de parecer nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

Termos em que pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de novembro de 2018.

(assinatura digital)⁴
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

⁴Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.